RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.221 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) :DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECDO.(A/S) :ELZA DA CRUZ SILVA

ADV.(A/S) :ENRICO CARUSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em ação de cobrança ajuizada por servidora contratada por tempo determinado pelo Distrito Federal em que se pleiteia o pagamento de férias, de adicional de férias, do 13º salário proporcional e dos depósitos do FGTS. A Turma Recursal manteve sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento de R\$ 3.140,01, a título de férias proporcionais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente aponta, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, violação ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, porquanto (a) "a ilegalidade da contratação da Parta Adversa não é mais aqui discutida, já foi objeto de análise por parte do Poder Judiciário (conforme confessado na exordial) que conclui pela sua ilegalidade, tanto que a petição inicial já parte desse pressuposto e em nenhum momento defende a legitimidade da contratação" (fl. 279); (b) "sendo ilegal a prorrogação do contrato celebrado com a Parte Adversa, o período de 28.09.2008 a 19.10.2011 somente resulta no pagamento do saldo do salário dos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS (...)" (fl. 279).

Em contrarrazões, a parte recorrida postula, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, em razão da (a) ausência de prequestionamento; (b) deficiência de fundamentação; (c) reexame de fatos e provas. No mérito, pede o desprovimento do recurso.

2. Não assiste razão à parte recorrida relativamente às preliminares de não conhecimento do recurso extraordinário, o qual preenche os requisitos constitucionais e legais exigidos para a sua admissão. Sobre os óbices alegados, cumpre asseverar que (a) o tema do extraordinário foi

ARE 899221 / DF

debatido nas instâncias de origem, estando prequestionado; (b) o apelo está devidamente fundamentado, não incidindo a Súmula 284/STF; e (c) a matéria é exclusivamente de direito.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 705.140 (de minha relatoria, DJe de 5/11/2014, Tema 308), submetido à sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que:

A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

No caso dos autos, é incontroversa a nulidade da prorrogação do contrato por tempo determinado firmado entre os litigantes. A própria autora, na exordial, afirma que foi contratada pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, mas que, no entanto, permaneceu prestando serviços para a Secretaria de Estado de Saúde até 19/10/2011, quando então "foi efetivado o desligamento sob a alegação de que o Poder Judiciário teria considerado ilegal a prorrogação do contrato" (fl. 3). O entendimento firmado na apreciação do RE 705.140 é plenamente aplicável à presente hipótese, em que há a nulidade da prorrogação do contrato por tempo determinado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

ARE 899221 / DF

JULGAMENTO DE MÉRITO.

- 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.
 - 2. In casu, o acórdão recorrido assentou:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF."

- 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 830.962-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25/11/2014)
- **4.** Saliente-se que, embora a inicial tenha pedido também o pagamento do montante referente aos depósitos do FGTS não realizados, tal pleito foi julgado improcedente pela sentença, não tendo a parte autora dela recorrido. A questão, portanto, não foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, escapando ao efeito devolutivo do recurso extraordinário.
- **5.** Registre-se que o requisito da repercussão geral está atendido em face do que prescreve o art. 543-A, § 3º, do CPC: "Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal".
- **6.** Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *c*, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido de pagamento de férias proporcionais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

ARE 899221 / DF

Ministro **Teori Zavascki** Relator

Documento assinado digitalmente